



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXVIII

FORTALEZA, 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Nº 9518

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0003 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1990

Regulamenta o inciso X, do art. 86 da Lei Orgânica do Município que estabelece os casos de contratação por tempo determinado pela Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado da Administração Municipal far-se-á nos termos desta Lei Complementar. Art. 2º - A contratação restringir-se-á a atender os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, consideradas, nesta hipótese, as situações de: a) emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos; b) greve, perturbações e calamidade pública. Art. 3º - O prazo máximo de contratação por tempo determinado será de 06 (seis) meses, findo o qual não poderá haver prorrogação, em nenhuma hipótese. Art. 4º - Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, observar-se-ão as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 6752 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação: "CAPÍTULO XLVII" - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA. Seção I - DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Parágrafo único - O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município. Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes. Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com: I. Nome do estabelecimento e sua razão social; II. Tipo de atividade; III. Área de ocupação e funcionamento da atividade; IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos; V. Localização; VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário; VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização; VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos; IX. Compromisso de quitação de imposto predial ou territorial urbano. Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir. Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Alvará de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificar, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente. Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa. Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura. Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, ca-

fés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em gêneros, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente. Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado: I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença; II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos; III. Quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente. Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação. Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigorarão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 6753 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações e pensões do Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O vencimento-base, o salário-base e a Vantagem Pessoal Reajustável - VRP, instituída pela Lei nº 6.712, de 24 de setembro de 1990, dos servidores públicos municipais dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e Empresas Públicas, vigentes em 1º de setembro de 1990, ficam reajustados no percentual de 30% (trinta por cento). Art. 2º - Ficam igualmente reajustados, na mesma proporção e critério, o valor: I - dos vencimentos e das representações dos cargos isolados, de provimento em comissão de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete do Prefeito; II - dos vencimentos e das representações dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, bem como das gratificações pelo exercício de Funções Gratificadas; III - das cotas do salário família; IV - dos proventos mensais dos inativos e do pessoal em disponibilidade; V - das pensões ordinárias pagas pelo Erário Municipal e das pensões especiais. Art. 3º - Fica garantida a percepção de vencimento-base ou salário base nunca inferior ao valor do salário mínimo. Art. 4º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, gerando os correspondentes efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1990, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 6754 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

Considera de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Manguelral Estação de Antônio Bezerra, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Manguelral Estação Antônio Bezerra, entidade civil sem fins lucrativos com sede e foro jurídico nesta Capital. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 1990. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 6755 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

Considera de utilidade pública a Casa do Hemofílico de Fortaleza, Drª Zélia Petrola, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Casa do Hemofílico de Fortaleza, Drª Zélia Petrola, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta Ca-